CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 348/2025

Dispõe sobre a proibição de as farmácias e drogarias exigirem o fornecimento do CPF do consumidor como condição para a compra de produtos, no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias localizadas no município de Salvador proibidas de exigir do consumidor a apresentação ou fornecimento do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) como condição obrigatória para a compra de medicamentos ou quaisquer outros produtos.

Art. 2º O fornecimento do CPF pelo consumidor terá caráter facultativo, podendo ser solicitado apenas para:

I – inclusão voluntária em programas de benefícios ou descontos oferecidos pela própria farmácia;

II – emissão de Nota Fiscal Eletrônica, quando o consumidor desejar que o documento seja vinculado ao seu CPF.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação;

II – multa de 1.000,00 (um mil reais) a 5.000 (cinco mil reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência;

III – em caso de reincidência reiterada, poderá ser comunicada à autoridade sanitária competente para fins de suspensão temporária do alvará de funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos municipais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral